

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 11402.004274/92-13

Recurso n.º : 00.370

Matéria: : FINSOCIAL - EX: DE 1988

Recorrente : SGA - SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Recorrida : DRF em Brasília - DF.

Sessão de : 20 de novembro de 1997

Acórdão n.º : 101-91.613

EXIGÊNCIA DECORRENTE - Exigência decorrente. Tendo em vista o nexo lógico entre a exigência formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ e a relativa à Contribuição Social, as soluções adotadas não que ser consentâneas.

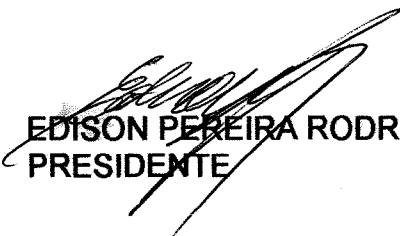
MULTA-AGRAVAMENTO - Por se situar, o dolo, na utilização de notas fiscais inidôneas para reduzir a base de cálculo, o agravamento da multa se aplica a todos os lançamentos nos quais referidas notas tenham influenciado.

TRD - A cobrança de juros de mora segundo os índices da TRD só é possível a partir do mês de agosto de 1991, inclusive.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por SGA - SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

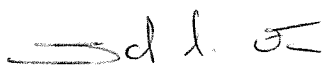
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-91.560, de 18.11.97 e, excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 14052.004274/92-13
Acórdão n.º : 101-91.613

2



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 14052.004274/92-13

3

Acórdão n.º : 101-91.613

Recurso n.º : 00.370

Recorrente : SGA - SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Contra SGA - SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA foi lavrado o auto de infração de fls. 1/3, para exigência de crédito tributário equivalente a 6.865,20 UFIR, sendo 1.094,01 UFIR a título de contribuição para o Finsocial relativa ao exercício de 1988, e o restante, a título de multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, que deu origem ao processo nº 14052.003399-53 .

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls. 60 .A autoridade singular considerou o lançamento procedente em parte, aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, estendendo ao presente as razões de recurso apresentadas no processo do IRPJ.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo, devendo ser conhecido.

Por se tratar de lançamento decorrente do consubstanciado no Processo n.º 14052.003399-53, há entre ambos um nexó lógico, devendo a decisão deste refletir o que ficou decidido no processo matriz. Entre as decisões não pode haver contradição.

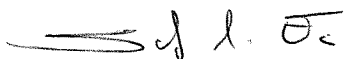
Este Conselho, apreciando o recurso interposto no processo matriz, proveu-o em parte (Acórdão n.º 101.91560, sessão de 18 de novembro de 1997).

A aplicação da multa agravada prevalece inclusive nos lançamentos decorrentes, eis que o dolo se situa na utilização das notas inidôneas para reduzir a base de cálculo. Portanto, o agravamento é aplicável a todos os lançamentos em cuja base de cálculo as despesas glosadas tenham influenciado

Quanto aos juros de mora segundo a TRD, a jurisprudência pacífica neste Conselho é no sentido da impossibilidade de sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelas razões supra, dou provimento parcial ao presente, para adequá-lo ao decidido no processo matriz, e limitar a cobrança dos juros de mora segundo a TRD a partir de agosto de 1991, inclusive.

Brasília - DF, em 20 de novembro de 1997



SANDRA MARIA FARONI